



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 520, DE 2009

(Do Sr. Jairo Ataide)

Estabelece condições para cumprimento de exigências relativas às transferências voluntárias.

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa condições para o cumprimento de exigências na liberação de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*Art. 25-A. A comprovação do cumprimento das exigências previstas no art. 25, § 1º, inc. IV, alíneas a e b, bem como nos arts. 51, § 1º, e 52, caput, será exigido exclusivamente no ato da assinatura dos respectivos convênios ou instrumentos afins.*

*§ 1º O repasse dos valores devidos será efetuado mediante aprovação, pelo ente transferidor dos recursos, de relatório de andamento das obras ou de medição da realização dos serviços, parciais ou de conclusão, conforme cronograma de execução físico-financeira.*

*§ 2º A liberação dos recursos pelo ente transferidor não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias da data de recebimento de cada relatório apresentado pelo executor: não ocorrendo a devida fiscalização e aprovação nesse prazo, a liberação e transferência dos recursos se dará imediata e automaticamente.*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As exigências continuadas impostas aos entes beneficiários das transferências voluntárias têm acarretado significativos prejuízos para os Estados e Municípios, à medida que provocam interrupções e suspensões que colocam em risco – para não dizer que frustram – a execução de obras e serviços.

A falta de uma regra que imponha prazos máximos para o cumprimento de providências de responsabilidade dos entes transferidores, por outro lado, acaba gerando desperdícios e acarretando custos inesperados e desnecessários, por

manter equipes mobilizadas, contratos em aberto e modificações no ritmo dos trabalhos e até nos objetivos dos empreendimentos.

A documentação para comprovação da adimplência do beneficiário e dos entes executores do objeto é exigida na formalização do contrato ou convênio, antes das assinaturas dos responsáveis, tornando a verificação desnecessária nas liberações das parcelas.

A relação da documentação exigida aos entes beneficiários das transferências voluntárias para cada convênio ou contrato, incluindo os repasses de parcelas em contratos já firmados, é a constante da tabela a seguir:

<b>Relação de Documentos (Transferências Voluntárias)</b>	
<b>Seq</b>	<b>Dispositivo</b>
<b>100</b>	<b>LRF, ART.11 - ARRECADACAO DE TRIBUTOS</b>
<b>200</b>	<b>CERTIDAO (ADIMPLÉNCIA), ART 25 § 1º, IV, ALINEA A</b>
<b>201</b>	<b>INSS - CND</b>
201.1	INSS - CND - CONVENENTE NECESSÁRIO
201.2	INSS - CND - DEMAIS CNPJS
<b>202</b>	<b>CRP - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA</b>
203	FGTS - CRF
203.1	FGTS - CRF - CONVENENTE NECESSÁRIO
203.2	FGTS - CRF - DEMAIS CNPJS
204	REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SIAFI)
204.1	REGUL. NA PREST. DE CONTAS DE CONVENIO - CONVENENTE NECESSÁRIO
204.2	REGUL. NA PREST. DE CONTAS DE CONVENIO - DEMAIS CNPJS
205	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA UNIÃO
205.1	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - CONVENENTE NECESSÁRIO
205.2	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DEMAIS CNPJS
<b>207</b>	<b>CADIN - CAD. INF. DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚB. FEDERAL</b>
207.1	CADIN - CONVENENTE NECESSÁRIO
207.2	CADIN - DEMAIS CNPJS
208	PAGAMENTOS DE EMPREST E FINANC AO ENTE TRANSFERIDOR(ART 25,IV,A)
<b>300</b>	<b>APLICACOES CONSTITUCIONAIS- LRF ART 25, § 1º, IV, ALINEA B</b>
<b>301</b>	<b>EDUCAÇÃO (ART. 212, CF)</b>
<b>302</b>	<b>SAÚDE (E.C. 29/2000)</b>
<b>400</b>	<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF</b>
<b>500</b>	<b>CONTAS ANUAIS</b>
501	LRF, ART. 51 (ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS ANUAIS)
<b>600</b>	<b>RELATORIO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA</b>
601	LRF, ART. 52 (PUBLICACAO DO RREO)

\*Fonte: Ministério da Fazenda

Estas são as razões pelas quais, no interesse de uma aplicação mais consequente dos recursos públicos, se justifica esta Proposição, para a qual solicito o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2009.

Deputado JAIRO ATAIDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V  
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

---

## CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

---

### Seção II Da Escrituração e Consolidação das Contas

---

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

### Seção III Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

**Art. 52.** O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

**Art. 53.** Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**